

836



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Vitória, 27 de julho de 2004.

Mensagem nº 148 /2004

Senhor Presidente:

*Ciente.
Publicação de
A Comissão de
Justiça
em 02/08/2004*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 27 / 7 / 04
HORÁRIO 16:30
Ana:

Processo Legislativo nº:	Folha:
MV 148/04	02
Assessoria Jurídica Assessor Legislativo Matr.: 202116	

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 66 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente**, por vício de inconstitucionalidades formal e material, o **Projeto de Lei nº 167/2004**, encaminhado a essa Assembléia Legislativa pelo Ministério Público Estadual, que " **Cria o Serviço de Assessoramento Pericial no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como amplia o quadro de Membros e dá outras providências**".

São seguintes os dispositivos alcançados pelo veto:

Art. 1º - Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, o Serviço de Assessoramento Pericial, integrante da Coordenação de Recursos Humanos, ao qual compete:

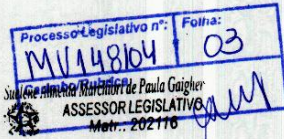
- I - prestar assistência médica e psicológica aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- II - realizar perícias médicas e psicológicas para concessão de benefícios legais, provimento de cargos efetivos e em comissão, licenças, aposentadorias e outras que exijam perícia, em favor de membros e servidores;
- III - efetuar perícia médica e psicológica nos procedimentos administrativos de incapacidade física e mental de membros e servidores da Instituição, bem como, avaliações para fins de estágio probatório, vitaliciamento e promoção nas carreiras;
- IV - assessorar nas atividades de avaliação e determinação do perfil profissional e dos requisitos para preenchimento dos cargos das carreiras de membros e de servidores;
- V - assessorar em procedimentos administrativos e processos judiciais de interesse do Ministério Público - ES, mediante autorização da Administração Superior.

Art. 2º O Serviço de Assessoramento Pericial será dotado de recursos materiais e humanos necessários para a operacionalização e consecução dos seus objetivos.

VETO PARCIAL N. 167/2004



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**



Art. 3º Ficam criados e incluídos no Quadro de Cargos em Comissão do Ministério Público - ES, estabelecido pela Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, três cargos em comissão de Assessor Pericial, conforme especificação do Anexo II.

§ 1º Os cargos de Assessor Pericial, são de nível superior, sendo dois para a categoria profissional de Médico e um de Psicólogo e requer, preferencialmente, que seus ocupantes sejam portadores de título de mestrado ou doutorado na respectiva área.

§ 2º Para os cargos de Assessor Pericial — Médico é exigida a especialização em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

§ 3º Para o cargo de Assessor Pericial — Psicólogo são exigidos conhecimentos de psicologia organizacional.

Art. 4º Os cargos de Assessor Pericial ficam automaticamente extintos quando do provimento dos cargos efetivos de Agente Técnico, função Médico e função Psicólogo, após a realização de concurso público para ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público - ES.

Anexo I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR ESTA LEI					
Cargo	Quant.	Especialidade	Código	Carga Horária	Remuneração
Assessor Pericial I	02	Médico	MP.5.03	20 horas	R\$ 3.060,00
Assessor Pericial II	01	Psicólogo	MP.5.03	40 horas	R\$ 3.060,00

Do Anexo II, as alíneas:

Assessor Pericial I	03	MP.5.03	02
Assessor Pericial II	03	MP.5.03	01

Razões do veto:

Há vício flagrante de iniciativa, porque a matéria, dizendo respeito à organização do Ministério Público, ao propor inovação na sua estrutura organizacional para criar o Serviço de Assessoramento Pericial, invade a reserva de iniciativa, atribuída, exclusivamente, ao Poder


VETO PARCIAL PL 169/2004



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Processo Legislativo nº:	Folha:
MV 148/04	04
Carimbo Público Suzelene Almeida Machado de Paula Gaigher ASSESSOR LEGISLATIVO Metr.: 202116	

Executivo, conforme determinam as Constituições do Estado¹ (art. 63, p. único, V) e da República² (art. 61, § 1º, II, “d”), porque não se trata de cargos de seus membros nem de seus serviços auxiliares, já definidos na Lei de Organização do Ministério Público Estadual, ferindo, ainda, o inciso II, dos artigos 64 (Constituição Estadual) e 63, (Constituição Federal).

Ademais do vício formal, os artigos 1º a 4º traduzem desobediência material ao mesmo dispositivo da Constituição da República (art. 61, § 1º, II, “d”), porque, editadas as normas gerais de **organização do Ministério Público dos Estados (Lei Nacional nº 8.625, de 12.02.1993³**, a proposição de assessoramento pericial próprio, “*em favor de membros e servidores*” e “*em procedimentos administrativos e processos judiciais de interesse do Ministério Público*”, é-lhe contrária, implicando ofensa à garantia constitucional da igualdade (art. 5º), aos princípios da legalidade, da impessoalidade e eficiência, tratados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, pelo fato de enveredar em terreno, constitucionalmente, atribuído a outros órgãos do Estado.

Evidenciam-se tais ofensas, por meio das atribuições, declinadas nos incisos I a IV, do art. 1º, com os vícios do desvio de finalidade do órgão ministerial e da competência, ensejando desobediência ao princípio da isonomia, nesse mister, em relação à comprovação dos requisitos para o ingresso no serviço público, da sanidade física e mental, os quais são sujeitos à comprovação em **inspeção médica oficial**, conforme a Lei Complementar nº 46⁴.

¹ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - **organização do Ministério Público**, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

d) **organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública da União, bem como **normas gerais para a organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”

³ Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

⁴ Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

VETO PARCIAL PL 103/2004



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

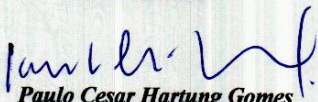
Processo Legislativo nº: Folha:
MV148104 05
Governador Jerônimo Monteiro de Paula Gaigher
ASSESSOR LEGISLATIVO
Matr.: 202344

A verificação dos requisitos de ingresso, da concessão dos benefícios sanitário-ocupacionais e dos previdenciários, deve ter abordagem uniforme, pelo órgão competente, do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, a qual é posta na Lei Complementar nº 282, de 22.04.2004 (art. 4º, I e II⁵, arts. 23º e 29⁷), que unificou e reorganizou, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Por consequência do veto aos artigos, impõe-se o *veto* ao anexo I e as alíneas indicadas do Anexo II.

Estas, são as razões que me levam a *vetar* os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa Estadual.

Atenciosamente


Paulo Cesar Hartung Gomes
Governador do Estado

⁵ Art. 4º Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

- a) Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do **Ministério Público**;
- b) Judiciário, nesse incluídos os magistrados;
- c) Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas.

II - os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada.

⁶ Art. 23. Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta Lei Complementar, deverá ser precedida por laudo médico pericial expedido por junta médica, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

⁷ Art. 29. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não-excedente a 24 (vinte e quatro) meses e após declarada a incapacidade labutária do segurado, em laudo médico pericial, pela junta médica designada pelo IPAJM.